

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.755, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço tem o objetivo de proibir a venda de refrigerantes nas escolas públicas e privadas de educação básica (da primeira à oitava série), visando ao enfrentamento da obesidade, grave problema de saúde pública no Brasil.

A presente proposição recebeu parecer de minha autoria, como relator da Comissão de Seguridade Social e Família, no sentido da aprovação mediante substitutivo. Vencido o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao substitutivo, as quais passo a analisar.

II – VOTO DO RELATOR

As emendas de autoria da nobre deputada Liliam Sá são pertinentes, tendo em vista a urgente necessidade “de mudar a cultura das guloseimas que dominam as cantinas, lanchonetes e demais pontos de venda existentes no ambiente escolar”, sabidamente prejudicial à manutenção de hábitos alimentares saudáveis.

Inicialmente, este relator optou apenas pelo estreitamento da oferta de alimentos “não saudáveis”, mormente por tratar-se de medida mais prudente

diante da diversidade das necessidades nutricionais de cada criança ou adolescente. Entretanto, considerando que esses alimentos ficarão inacessíveis apenas no ambiente escolar, é certo que a proibição mostra-se mais efetiva no que se refere à redução do consumo.

Por oportuno, torna-se necessário, ainda, a adequação do substitutivo, no sentido de que a definição dos alimentos e preparações objeto de restrição deverá ser feita pelos respectivos sistemas de ensino, tomando por base critérios técnico-científicos reconhecidos pela comunidade científica e organismos internacionais, como a OMS, por exemplo.

Com as devidas adequações, voto pela aprovação das emendas n. 1 e n. 2 ao substitutivo do PL nº 1.7755/2007, conforme exposto a seguir.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2013.

Deputado **ALEXANDRE ROSO**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.755 DE 2007

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a oferta de alimentos de baixo teor nutritivo nas instituições de ensino públicas e privadas de educação básica.

Art. 2º O art. 2º da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º. Fica proibida a oferta, a venda e a promoção comercial de alimentos e preparações com altos teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sal, nas instituições de ensino públicas e privadas de educação básica.

§ 2º Os Sistemas de Ensino definirão os alimentos e preparações objeto da proibição referida no § 1º, observados critérios científicos corroborados pela comunidade científica e reconhecidos por organismos internacionais, como *Codex Alimentarius* e Organização Pan-Americana da Saúde /Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS).”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2013.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator